



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020.
(Do Sr. Fábio Schiochet)**

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

Susta a aplicação de dispositivos da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, este projeto de decreto legislativo tem por finalidade sustar os dispositivos da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013,





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013.

Isso porque, ambas portarias destinam-se a regulamentar as diretrizes para a preservação do Conjunto Rural do Rio da Luz e áreas de entorno, situado no município de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, tombado à nível federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, através do Processo de Tombamento nº 1.548-T-07 e inscrito nos Livros do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, conforme Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Ocorre que, conforme abordado na pesquisa de monografia para conclusão do curso de Direito, realizada pelo hoje advogado especialista na área Jackson Kalfels, no ano de 2015, intitulada “O tombamento histórico do bairro Rio da Luz em Jaraguá do Sul/SC no contexto do Estado Democrático de Direito”, submetida e aprovada com nota máxima pela banca avaliadora do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul/SC, o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07 padece de nulidades, eis que não foram respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco o princípio da soberania popular, insculpidos, respectivamente, no art. 5º, inciso LV, e art. 1º, parágrafo único c/c § 1º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que os cidadãos brasileiros autóctones e que habitam o bairro Rio da Luz foram flagrantemente marginalizados durante a tramitação de todo o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07.

Conforme demonstrado pelo jurista, a vulneração dos princípios constitucionais exsurge da análise dos autos do processo de tombamento federal nº 1.548-T-07, a partir da qual evidencia-se que o IPHAN optou, segundo o seu juízo de oportunidade e conveniência - dado ao fato de que o Decreto-Lei nº 25/1937 (norma – deveras anacrônica - que inseriu o instituto do tombamento no ordenamento jurídico pátrio) é omissa em relação à forma de se proceder a notificação de uma coletividade de pessoas -, por proceder com a notificação por edital dos habitantes do bairro Rio da Luz, a qual foi publicada no Diário Oficial da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

Nesta senda, urge trazer à baila o parecer nº 24/2007-PF/IPHAN/AF, que consta às folhas 248-271 dos autos do processo de tombamento, exarado pelo procurador federal, Sr. Antonio Fernando Alves Leal Neri, em 22.11.2007, no qual, na alínea “I”, define a forma como deverá se proceder às notificações dos cidadãos que habitam o Conjunto Rural do Rio da Luz (inserido obviamente no bairro Rio da Luz), veja-se:

55 – Outrossim, deverá ser procedida a notificação por edital do tombamento conjunto em relação aos núcleos rurais de Testo Alto, localizado no município de Pomerode, e Rio da Luz, situado no município de Jaraguá do Sul, bem como para o núcleo urbano de Alto Paraguaçu, localizado no município de Itaiópolis.

57 – Os editais, cujas minutas encontram-se em anexo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União e **ser dado aviso de comunicação da publicação destes editais por três vezes distintas em jornal de grande circulação nos Municípios acima referidos para o conhecimento dos interessados.** (IPHAN, 2007, p. 270) (grifo do autor)

Infere-se, portanto, que além da publicação dos editais de notificação dos moradores do bairro Rio da Luz no Diário Oficial da União, deveria ser dado aviso de comunicação da publicação dos editais por três vezes distintas em jornal de grande circulação nos municípios de Pomerode/SC (bairro Texto Alto) e Jaraguá do Sul/SC (bairro Rio da Luz), **justamente para propiciar o conhecimento dos interessados.**

Ressalta-se que o referido parecer foi aprovado pela procuradora-chefe, Sra. Lúcia Sampaio Alho, em 23.11.2007.

Neste passo, verifica-se que às folhas 467 dos autos do processo de tombamento consta cópia do Diário Oficial da União, nº 226, seção 3, de 26.12.2007, no qual foi publicada a notificação via edital a todos os interessados acerca do tombamento do Conjunto Rural do Testo Alto e Rio da Luz. Logo em seguida, às folhas 469, consta o AVISO DE NOTIFICAÇÃO a ser publicado em jornal de grande circulação, contendo o mesmo teor da notificação publicada no Diário Oficial da União.

No que se refere às notificações mencionadas, verifica-se que a conselheira Rosina Coeli Alice Parchen, em sua relatoria e voto, que consta às fls. 1055-1060 dos referidos autos, faz uma observação que merece ressalva: “As notificações foram publicadas em jornais de grande circulação e encaminhadas

* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

individualmente aos proprietários e às autoridades do estado e dos municípios envolvidos”.

Não obstante, a despeito da relatoria da preclara conselheira, não ficou demonstrado com clareza nos autos - embora tenha sido afirmado pela relatora - a publicação das notificações via edital em jornais de grande circulação. Observa-se, ainda, que não consta nos autos qualquer cópia dos jornais a que se refere a relatora, tampouco há qualquer referência quanto aos nomes destes jornais, suas edições e datas de publicação.

Soma-se a isso, o fato de que em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 711/19, de 04.09.2019, pelo qual este deputado requereu informações (requerimento de informação nº 1066/2019) acerca dos procedimentos do processo de tombamento nº 1.548-T-07 do IPHAN, referente ao Conjunto Rural do Rio da Luz e Testo Alto, o IPHAN respondeu através do Despacho nº 264.2019 CGID/DEPAM, datado de 26.09.2019, processo nº 71000.046208/2019-31, subscrito pela Sra. Carolina Di Lello Jordão Silva, que *“não há obrigatoriedade para que a publicação da notificação de tombamento seja realizada em jornal de grande circulação”*.

Com efeito, a resposta do IPHAN ao requerimento formulado por este deputado vai ao encontro do que fora apontado pelo advogado Jackson Kalfels em sua monografia, no ano de 2015, no sentido de **inexistir no processo de tombamento federal prova de que o edital de notificação dos moradores do bairro Rio da Luz (e Testo Alto), publicado no Diário Oficial da União, tenha sido publicado por três vezes distintas em jornal de grande circulação “para conhecimento dos interessados”**, conforme determinado no bojo do próprio processo (frisa-se) pelo procurador federal, Sr. Antonio Fernando Alves Leal Neri, em 22.11.2007.

Diante deste contexto, denota-se que além de haver flagrante e indubitável violação das garantias e princípios constitucionais mais básicos, eis que os moradores dos bairros objeto de tombamento em nenhum momento foram informados acerca da existência do processo, sendo, pois, tolhido o seu direito de se manifestar nos autos, depara-se, e aqui pede-se venia, com o equívoco da conselheira Rosina

* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Apresentação: 13/04/2020 22:36

Coeli Alice Parchen ao afirmar que “as notificações foram publicadas em jornais de grande circulação...”, quando, de fato, não foram.

Logo, evidente que a conselheira parte de uma premissa equivocada de legalidade – e constitucionalidade – do processo de tombamento ao considerar que a determinação de publicação do edital de notificação em jornal de grande circulação fora cumprida. Ocorre que esta premissa equivocada norteia o processo de tombamento e irradia sobre ele os seus efeitos, sobretudo na 55^a reunião do Conselho Consultivo do IPHAN, realizada em 06.12.2007, na qual o tombamento do Conjunto Rural do Rio da Luz foi aprovado por maioria (fls. 520-583 dos autos do processo de tombamento).

Lado outro, a inexistência da participação da comunidade do Rio da Luz no processo de tombamento fica evidente não apenas pela ausência de qualquer referência desta participação nos autos, mas, sobretudo, evidencia-se no comportamento da comunidade local que demonstra não ter ciência sobre a natureza do tombamento e seus efeitos, a não ser pela leitura das placas de sinalização dispostas ao longo do bairro Rio da Luz, as quais, em verdade, tem o único efeito de gerar poluição visual, ao invés de promover a conscientização da natureza do tombamento e de seus efeitos aos municíipes.

Entende-se que esta situação de desconhecimento poderia ter sido sanada com a realização de audiências públicas entre os órgãos públicos, notadamente o IPHAN. Neste sentido, merece destaque a resposta formulada pelo IPHAN em atenção ao requerimento deste deputado citado alhures, da qual extrai-se que foram realizadas audiências públicas somente APÓS a conclusão do processo de tombamento, ou seja, nenhuma audiência pública foi realizada previamente pelo IPHAN no fito de dar efetiva ciência da existência do processo de tombamento federal à comunidade do Rio da Luz, e, desta forma, promover a participação popular no processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro.

A propósito, ressalta-se que não constam nos autos do processo de tombamento nº 1.548-T-07 qualquer referência à realização de audiências públicas pelo IPHAN, em conjunto com os demais órgãos públicos, para com a comunidade local a fim de debater o tombamento, explicando as razões que o motivaram, os seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

efeitos, a importância em se preservar as características peculiares da região (conscientização), bem como abrir espaço para as manifestações dos cidadãos esclarecendo possíveis dúvidas e semeando o interesse da comunidade pelo tombamento, atendendo, ademais, o princípio da soberania popular e da democracia participativa, que alicerça o Estado Democrático de Direito em que funda o Brasil.

Neste diapasão, outro reflexo da obscuridade que permeia o processo de tombamento nº 1.548-T-07 reside no fato de que no mês de julho de 2013, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Santa Catarina e o Ministério Público Federal, para adoção de medidas corretivas, mitigadoras e compensatórias referentes a aprovações e/ou pré-aprovações de intervenções dentro dos perímetros de tombamento e de entorno do Rio da Luz e à realização de obras pelo município de Jaraguá do Sul nas mesmas áreas, sem consulta prévia ao IPHAN.

Este fato revela claramente que o próprio município de Jaraguá do Sul esteve à margem do processo de tombamento federal, muito embora tenha sido reiteradamente notificado pelo IPHAN no curso do processo. Ora, se o próprio município de Jaraguá do Sul desconheceu – ou negligenciou – o processo de tombamento e os seus efeitos diretos sobre a área tombada, praticando atos conforme o plano diretor municipal então vigente, como presumir (ou mesmo concluir) que o morador do bairro Rio da Luz teria conhecimento do processo de tombamento federal para dele participar e exercer os seus direitos constitucionais?

Estes fatos revelam com uma clareza solar que o tombamento do Conjunto Rural do Rio da Luz foi levado a efeito pelo IPHAN sem a participação da população, ou qualquer tentativa de aproximação daquele para com esta, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da democracia e da soberania popular. Ademais, a gestão compartilhada entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de políticas públicas que tenham por fito a persecução perene de um modo de vida sustentável e preservacionista não foi buscada pelo IPHAN, e, por isso mesmo, tampouco concretizada neste processo de tombamento.

* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

Destarte, entende-se que apesar do IPHAN ter agido dentro da legalidade sob o prisma do Decreto-Lei 25/37 e da Portaria nº 11/1986 do próprio IPHAN, que regulamentam o processo de tombamento, a Constituição Federal não foi respeitada pelo órgão, sobretudo no que tange ao princípio democrático e ao princípio da soberania popular, **tendo em vista a ausência incontestável da participação popular no processo de tombamento nº 1.548-T-07, decorrente da nulidade no procedimento de notificação por edital.**

Diante destas considerações, conclui-se que o IPHAN procedeu ao tombamento federal do Conjunto Rural do Rio da Luz sem qualquer aproximação ou diálogo com a comunidade envolvida, o que fere indubitavelmente os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, além de menosprezar os enunciados internacionais e nacionais que pugnam pela participação popular na tomada de decisões que possam influenciar o modo de vida do ser humano.

Há que se destacar, outrossim, que muito embora o Decreto-Lei 25/37 tenha sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, é justamente em virtude deste recepcionamento, que a norma deve ser interpretada – e aplicada – à luz dos princípios constitucionais, o que não ocorreu no processo de tombamento nº 1.548-T-07.

A propósito, é de bom alvitre pontuar que o Decreto-Lei 25/37 representa verdadeiro anacronismo legislativo, editado, ademais, em um período deveras nebuloso do Brasil, à época “comandado” por Getúlio Vargas, sob os auspícios da Constituição de 1937, conhecida como “a polaca”, porquanto inspirada na constituição polonesa.

Da mesma forma, o instituto do tombamento há muito vem se mostrando uma ferramenta inócuia, obsoleta e contraproducente no propósito de promover a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, havendo milhares de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

exemplos práticos espalhados Brasil a fora que denotam a sobrelevada vocação do tombamento para o perecimento – e não para a preservação - do patrimônio cultural brasileiro.

Nesta esteira, o próprio art. 216, § 1º, da Constituição Federal do Brasil¹, prevê outros mecanismos de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, os quais têm o condão de cumprir com mais eficiência e de maneira democrática a missão de preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, sem descuidar, obviamente, da imprescindível participação popular em todo e qualquer processo de preservação.

Por fim, no que concerne à Portaria nº 69/2013 editada pelo IPHAN, a qual estabeleceu as diretrizes e os parâmetros para a construção de edificações, bem como para as intervenções a serem realizadas nas edificações já existentes na área tombada e na área de entorno inseridas no bairro Rio da Luz, percebe-se o quanto incisivos são os seus dispositivos, eis que tolhem outra garantia e princípio constitucional: a propriedade privada (art. 170, II, CRFB/88).

Neste passo, a Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, que alterou a redação da Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, trouxe pequenas e singelas modificações, sem, contudo, perder o seu espírito de tolher o direito de propriedade, a livre iniciativa e a liberdade do cidadão brasileiro que reside no bairro Rio da Luz.

Para ter noção do absurdo perpetrado pelas referidas portarias, qualquer intervenção na área tombada e na área de entorno fica condicionada à chancela do IPHAN, devendo o cidadão seguir as balizas e critérios adotados pelo referido órgão, que chega ao cúmulo de determinar o tipo da construção da edificação, a cor da pintura das paredes, dos muros e dos telhados, a forma de se construir um muro e a sua altura, os materiais que devem ser empregados na construção, dentre tantas outras ingerências na propriedade privada, conforme resumidamente explicitado

1 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

na tabela comparativa de normas/critérios a serem observados para edificações no município:

IPHAN	Prefeitura de Jaraguá do Sul
Recuo lateral obrigatório de 1,50 metros para lotes e sítios de 5,00 metros, sem a possibilidade de fazer platibanda.	Anexo II Parâmetros de parcelamento e ocupação do solo
Recuo lateral opcional ao proprietário 0,00 metros (Divisa) ou 1,50 metros de afastamento.	§ 1º Até o final do 2º pavimento, se a edificação não possuir abertura, poderá avançar até à divisa, desde que em platibanda e com parede em alvenaria, na forma de empêna, hipótese em que o emprego de tijolos translúcidos ou elementos vazados será permitido, mas somente em compartimentos de permanência transitória. (Redação dada pela LEI Nº 2493/1999)
Proibido a utilização de pavimentação asfáltica.	Art. 11. A pavimentação das vias (ruas, travessas, alamedas, etc.) derivadas de projetos de parcelamento (loteamentos, condomínios horizontais, etc.) deverá ser feita com material que permita a permeabilidade do terreno, como paralelepípedos,
Asfalto, produto mais utilizado em todo o país para a pavimentação das vias públicas.	



* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

	blocos intertravados de qualquer tipo ou pisograma, sendo vedado o uso de composições coloridas ou de pavimentação asfáltica.		
Proibido a terraplanagem para a execução de novos loteamentos.	Art. 13. Deverá ser evitada qualquer supressão de cobertura vegetal de porte existente nos lotes, ficando vedada a realização de terraplanagem para execução dos parcelamentos, que deverão adaptar-se às condições naturais dos terrenos, exceto para abertura e traçado de vias.	Permitido terraplanagem dentro das leis municipais e respeitando os recuos de rios, nascentes e locais de inundações.	LEI Nº 7768/2018
Proibido a execução de mais de 2 (dois) pavimentos em toda a área tombada.	Art. 19. I - Paredes externas com altura máxima de 6 (seis) metros e cumeeiras com altura máxima de 10 (dez) metros, ambos contados a partir do nível do solo.	Quantidade de pavimentos permitido pelo município 12 andares, onde já está sendo estudado para aumentar o limite para 20 andares.	Art.14 - Fica estipulado para Jaraguá do Sul o gabarito máximo de 12(doze) pavimentos, respeitados os demais inferiores porventura determinados por zonas ou ruas ou calculados pela fórmula abaixo: $3(r+l)$ $G = -----$



* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

		 h onde "r" é o recuo frontal da edificação, em metros, "l" a largura da pista de rodagem da via, em metros, e "h" a altura-padrão do pavimento, em metros.LEI Nº 1766/1993.
Proibido a utilização de telhas impermeabilizadas por causa do seu brilho, proibido a utilização de telhados embutidos, proibido a utilização de inclinação menor que 50%.	Art. 19. II - Telhados com no mínimo duas águas, inclinação mínima de 50%, cobertura com telhas nas cores marrom, verde escuro, terracota ou em cerâmica natural e acabamento não brilhoso.	Não padroniza a cobertura.	
Cores das edificações pré determinadas	Art. 19. III – Nas paredes externas são vedadas tonalidades vibrantes, acabamentos brilhosos e revestimentos cerâmicos.	Não padroniza as cores utilizadas.	
Proibido o uso de esquadrias e vidros de acordo com o gosto de cada proprietário.	Art. 19. IV - Nas esquadrias externas são vedados vidros fumê, reflexivos e/ou coloridos. Não são permitidas esquadrias externas sem	Não padroniza as esquadrias e vidros.	



* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

PDL n.146/2020

	moldura/caixi lho.		
Volumes sobre o telhado deveram ser evitados.	Art. 19. V – Os volumes destinados ao abrigo de reservatórios ou caixas d’água deverão estar abrigados sob os panos do telhado ou posicionados de forma que a sua visualização seja a menor possível a partir das visadas preferenciais.	Não há restrições.	
Proibido a construção de muros maiores que um metro, impossibilitando a segurança do patrimônio.	Art. 23.(Muros) II - Se construídos com materiais opacos (tijolos, blocos de pedra ou outro material similar), a altura máxima será de um metro.	Não há restrições.	
Proibido a construção de portais.	Art. 23. VII - Fica vedada a construção de portais.	Não há restrições.	
Tamanho mínimo do lote de 1.000 metros quadrados, Inviabilizando novos loteamentos.	Anexo II Parâmetros de parcelamento e ocupação do solo.	"Art. 31 - A área mínima de um lote será de 300,00 (trezentos) metros quadrados, não podendo ter dimensões inferiores a 12,00 (doze) metros	



* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 13/04/2020 22:36

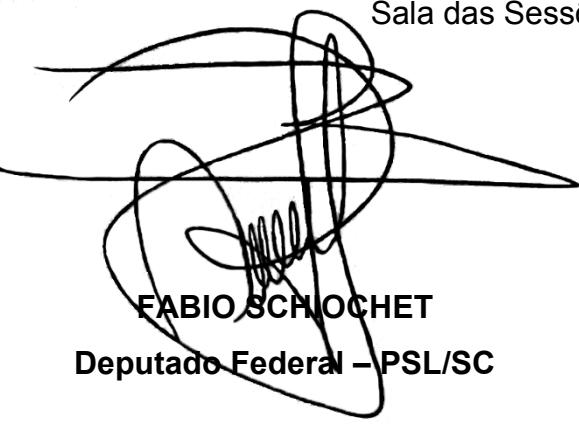
PDL n.146/2020

		quadrados de frente e 20,00 (vinte) metros de profundidade. LEI Nº 614/1976	
--	--	--	--

Além disso, por consequência das referidas Portarias do IPHAN, o crescimento do bairro Rio da Luz ficou completamente estagnado devido as grandes restrições para novas construções, tornando o mesmo inviável para abrir novas empresas, comércios e até mesmo condomínios residenciais, por exemplo.

Em sendo assim, a sustação da aplicação da Portaria nº 318, de 7 de novembro de 2019, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que “Altera a Portaria nº 69 de 22 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação de diretrizes para a preservação do Conjunto Rural de Rio da Luz, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina” e da Portaria nº 69, de 22 de fevereiro de 2013, é medida que se impõe diante de tantas – e flagrantes – nulidades que permeiam o processo de tombamento federal nº 1.548-T-07, de modo a restabelecer a ordem constitucional e a segurança jurídica.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020.



FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – PSL/SC



* C D 2 0 7 8 7 9 4 0 5 0 0 0 *